



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054411 - DF (2022/0366878-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO  
**RECORRENTE** : LEAO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242  
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943  
**RECORRIDO** : ELTON SILVA MACHADO ODORICO  
**ADVOGADOS** : ARINA ESTELA DA SILVA - DF027162  
ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF034670  
BRENDA GOMES FORMIGA - DF068314

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CELEBRADO COM DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA AO QUE ESTIPULADO EM AJUSTE PRÉVIO. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. DERROGAÇÃO/REVOGAÇÃO DO ACORDO ANTERIOR.

1. O contrato preliminar confere, em benefício de qualquer das partes, a prerrogativa de exigir da outra a celebração do negócio definitivo com observância do que inicialmente pactuado.
2. Nada obsta, porém, que, na oportunidade da celebração do contrato definitivo, as partes estabeleçam, de comum acordo, deveres e obrigações diversos e até mesmo contrários àqueles previstos no pacto inicial.
3. A liberdade contratual confere aos negociantes amplos poderes para revogar, modificar ou substituir ajustes anteriores. Não importa se esses ajustes foram incorporados em contrato preliminar ou definitivo, a autonomia da vontade da partes pode, em qualquer caso, desconstituir obrigações anteriormente assumidas.
4. Impossível, dessa forma, conferir maior eficácia jurídica ao contrato preliminar que ao definitivo, sobretudo quando as partes, nessa nova avença, pactuaram obrigações diametralmente opostas e desautorizam, expressamente, os termos da proposta original.
5. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0366878-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.054.411 / DF

Números Origem: 07204987220218070001 07251758220208070001 7204987220218070001  
7251758220208070001

EM MESA

JULGADO: 12/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO  
RECORRENTE : LEAO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242  
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943  
RECORRIDO : ELTON SILVA MACHADO ODORICO  
ADVOGADOS : ARINA ESTELA DA SILVA - DF027162  
ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF034670  
BRENDA GOMES FORMIGA - DF068314

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. EDUARDO UBALDO BARBOSA, pela parte RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO e Outro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

 2022/0366878-0 - REsp 2054411

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0366878-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.054.411 / DF

Números Origem: 07204987220218070001 07251758220208070001 7204987220218070001  
7251758220208070001

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**


RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO  
RECORRENTE : LEAO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242  
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943  
RECORRIDO : ELTON SILVA MACHADO ODORICO  
ADVOGADOS : ARINA ESTELA DA SILVA - DF027162  
ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF034670  
BRENDA GOMES FORMIGA - DF068314

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 03/10/2023, às 10 horas".

 2022/0366878-0 - REsp 2054411



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054411 - DF (2022/0366878-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO  
**RECORRENTE** : LEAO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
**ADVOGADOS** : EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242  
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943  
**RECORRIDO** : ELTON SILVA MACHADO ODORICO  
**ADVOGADOS** : ARINA ESTELA DA SILVA - DF027162  
ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF034670  
BRENDA GOMES FORMIGA - DF068314

### EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CELEBRADO COM DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA AO QUE ESTIPULADO EM AJUSTE PRÉVIO. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES. DERROGAÇÃO/REVOGAÇÃO DO ACORDO ANTERIOR.

1. O contrato preliminar confere, em benefício de qualquer das partes, a prerrogativa de exigir da outra a celebração do negócio definitivo com observância do que inicialmente pactuado.
2. Nada obsta, porém, que, na oportunidade da celebração do contrato definitivo, as partes estabeleçam, de comum acordo, deveres e obrigações diversos e até mesmo contrários àqueles previstos no pacto inicial.
3. A liberdade contratual confere aos negociantes amplos poderes para revogar, modificar ou substituir ajustes anteriores. Não importa se esses ajustes foram incorporados em contrato preliminar ou definitivo, a autonomia da vontade da partes pode, em qualquer caso, desconstituir obrigações anteriormente assumidas.
4. Impossível, dessa forma, conferir maior eficácia jurídica ao contrato preliminar que ao definitivo, sobretudo quando as partes, nessa nova avença, pactuaram obrigações diametralmente opostas e desautorizam, expressamente, os termos da proposta original.

5. Recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Consta dos autos que, aos 9/11/2016, a ML ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES S.A. (ML), por intermédio de seus sócios acionistas e diretores, propuseram vender o "Restaurante Piantella" para Finançair Fomento Mercantil LTDA. e Marcelo Tomé Peres, os quais aceitaram o negócio (e-STJ, fls. 56/58).

Aos 22/11/2016, essa operação foi viabilizada em caráter definitivo através de um "contrato particular de compra e venda de ações e outras avenças" em que ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, LEÃO - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. e Espólio de Eraldo Evangelista Moreira, acionistas da ML, vendiam as ações da ML, proprietária do "Restaurante Piantella", para Finançair Fomento Mercantil LTDA. e Marcelo Tomé Peres (e-STJ, fls. 79/87).

Em agosto de 2020, a ML, que nunca deixou de ser a proprietária do estabelecimento, promoveu execução de título extrajudicial contra ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, pelo valor de R\$ 118.909,57 (cento e dezoito mil novecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos). Alegou que, nos termos do contrato firmado aos 22/11/2016, os débitos trabalhistas existentes até então, seriam de responsabilidade dos ex-acionistas os quais estariam obrigados a reembolsar as quantias pagas por ela a esse título no prazo de 30 dias, o que não aconteceu (e-STJ, fls. 72/77).

Posteriormente, a petição inicial foi emendada para incluir LEÃO - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. no polo passivo da execução (e-STJ, fls. 100/102).

Depois disso veio aos autos a notícia de que ELTON SILVA MACHADO ODORICO (ELTON) adquiriu o crédito da ML (e-STJ, fls. 110/112), o que ensejou a retificação do polo ativo da execução.

Citados, ANTÔNIO CARLOS e LEÃO, depositaram em juízo o valor reclamado para garantir a execução e evitar atos constritivos (e-STJ, fls. 118/122). Além disso, opuseram embargos à execução, alegando que, nos termos da oferta de venda inicial, estariam os compradores, e não os vendedores, obrigados ao pagamento do passivo tributário e trabalhista (e-STJ, fls. 8/37).

Após a resposta aos embargos (e-STJ, fls. 144/147), sobreveio sentença

julgando-os procedentes e extinguindo a execução. Na oportunidade o magistrado de primeiro grau consignou o seguinte:

*Portanto, não é crível que os embargantes, que figuraram como vendedores no contrato de ID 95546379, respondam pela obrigação trabalhista do Restaurante Piantella, muito embora o que foi avençado em seu item 4.3, já que na oferta, aceita pelos compradores, constou que esses assumiriam todo o passivo tributário e trabalhista já existente ou a ser apurado, recebendo, por outro lado, o ativo sem o pagamento de compensação pecuniária (e-STJ, fl. 214 - sem destaque no original).*

Essa sentença foi modificada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em grau de apelação, sob o entendimento de que as obrigações inicialmente avençadas, ao contrário do que consignado na sentença, podiam ser validamente modificadas por oportunidade da celebração do contrato definitivo.

Referido acórdão ficou assim ementado:

*APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO PRELIMINAR. CONTRATO DEFINITIVO. ESPECIFICAÇÃO DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES. DIVERGÊNCIA. PREVALÊNCIA. ÚLTIMO. TÍTULO EXECUTIVO. VALORES NÃO PREVISTOS. EXCLUSÃO. JUROS DE MORA. PRAZO CONTRATUAL. A sentença que expõe argumento apto a justificar a solução adotada não padece de nulidade por vício de fundamentação. Prevaecem as disposições do contrato definitivo, em detrimento do contrato preliminar, mormente quando é especificado expressamente que estava substituindo as declarações e condições anteriores. A alteração das obrigações inicialmente acordadas, por negócio jurídico posterior, possui respaldo na autonomia da vontade. As partes devem cumprir os termos acordados, sobretudo no caso em que não há controvérsia sobre o inadimplemento dos valores devidos. Nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, configura título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Os valores não previstos no título executivo devem ser excluídos da execução. Havendo previsão contratual no sentido de que o pagamento deveria ocorrer no prazo de trinta dias depois da notificação, os juros de mora devem incidir a partir do encerramento do prazo contratual (e-STJ, fl. 300)*

Irresignados, ANTÔNIO CARLOS e LEÃO interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 421, 427, 428, I, e 463 do CC, pois, nos termos da proposta de venda formalizada aos 9/11/2016, a responsabilidade pelo pagamento do passivo trabalhista seria dos adquirentes e não dos vendedores. Assim, uma vez aceita a proposta, as obrigações nela indicadas deveriam ser obrigatoriamente observadas, a despeito do que estipulado posteriormente no instrumento contratual assinado pelas partes.

Apresentadas contrarrazões, o recurso especial não foi admitido na origem, mas teve seguimento por força de agravo provido nesta Corte Superior (e-STJ, fls. 408/410).

Na sessão do dia 12/9/23, após sustentação oral da parte recorrente, pedi vista regimental para melhor apreciar a alegação trazida em memoriais de que o contrato firmado aos 22/11/2016 seria nulo.

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial não merece provimento.

Preliminarmente, alerto que a nulidade do contrato firmado aos 22/11/2016 não foi agitada nas razões do recurso especial, tendo sido agitada apenas nos memoriais.

Impossível, dessa forma, apreciar a matéria.

Nos termos da proposta de venda, com data do dia 9/11/2016 e devidamente reproduzida pelo acórdão recorrido, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas seria dos adquirentes do Restaurante Piantella. A mesma proposta ressaltou, ainda, que, por ocasião da formalização do negócio que então se propunha, seria celebrado um contrato com observância dessa diretriz.

Confira-se:

Proposta de venda:

*A ML e seus acionistas controladores têm a intenção de vender o Restaurante Piantella, nas condições em que se encontram os seus ativos tangíveis e intangíveis, mediante a assunção pelos compradores da totalidade do passivo tributário e trabalhista, já existente ou a ser apurado, de modo que não sejam eles onerados com qualquer responsabilidade após a venda.*

*Em contrapartida à assunção desse passivo pelos compradores, receberão eles todo o ativo da ML sem o pagamento de qualquer compensação pecuniária.*

*(...)*

*As partes, em comum acordo, definirão o formato da operação jurídica para a venda do Restaurante, celebrando contrato que contereá os direitos e obrigações de cada uma, com maior detalhe, observadas as condições gerais aqui propostas e aceitas. (g. n.) (e-STJ, fls. 302/303).*

Ocorre que o instrumento contratual formalizado posteriormente, não observou a diretriz destacada. Ao contrário, incorporou orientação diametralmente oposta, indicando expressamente que os débitos trabalhistas seriam de



responsabilidade dos alienantes.

Veja-se, a propósito, o excerto igualmente reproduzido pelo acórdão recorrido:

*4.3. Responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da ML. OS VENDEDORES serão os únicos e exclusivos responsáveis por todas as obrigações e débitos da ML de natureza trabalhista, bem como por qualquer ação judicial e/ou processo administrativo e/ou cobrança de natureza trabalhista (incluindo condenações eventualmente daí decorrentes) que se refiram a vínculos trabalhistas até a data de assinatura deste Contrato, observada a cláusula 4.3.1, abaixo. A partir da assinatura deste Contrato, os COMPRADORES serão os únicos e exclusivos responsáveis por essas obrigações, caso a ML venha a não honrar seus compromissos.*

*4.3.1. Obrigação de reembolso. As Demandas de natureza trabalhista existentes ou que venham a ser ajuizados depois da celebração deste Contrato para reivindicar valores relativos a período anterior à assinatura deste Contrato (cujo pagamento é de responsabilidade dos VENDEDORES) serão respondidas pela ML, até o trânsito em julgado de sentença ou acórdão (inclusive das que homologarem eventuais acordos), ficando a ML responsável pelo pagamento, para reembolso pelos VENDEDORES, em até 30 (trinta) dias da comunicação que lhe fizerem os COMPRADORES (e-STJ, fls. 303/304).*

As razões do recurso especial não impugnam o conteúdo desses documentos. ANTÔNIO CARLOS e LEÃO reconhecem que o contrato de compra e venda firmado aos 22/11/2016 trouxe disposição contrária àquela inicialmente inserta na proposta do dia 9/11/2016.

Com efeito, as razões recursais apenas sustentam que os termos da proposta originária deveriam prevalecer sobre os do contrato subsequente.

Assim, como não se discutem fatos nem se busca nova interpretação para as cláusulas contratuais em comento, não têm aplicação, ao menos sob essa perspectiva, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Ultrapassada essa questão, importa registrar que, segundo ANTÔNIO CARLOS e LEÃO, os termos da proposta deveriam prevalecer sobre os do contrato, porque ela continha os elementos nucleares do negócio jurídico e foi validamente aceita pelos adquirentes, devendo, portanto, ser observada sob pena de ofensa aos arts. art. 421, 427, 428 e 463 do CC, que tratam da boa-fé objetiva e da força vinculante da proposta aceita.

A propósito dos argumentos efetivamente deduzidos no recurso especial, é de se destacar, em um primeiro momento, que o negócio celebrado no dia 22/11/2016 não correspondeu, exatamente, àquele mencionado na proposta datada de 9/11/2016.

Conforme relatado, o negócio que se apresentava na mencionada proposta era a venda do Restaurante Piantella, mas o que veio a ser celebrado foi a alienação de ações da sociedade ML, ou seja, o objeto da compra e venda foi outro. Além disso, também houve discrepância das partes envolvidas. Se, na proposta, a alienante era ML, proprietária do restaurante, na compra e venda, os alienantes eram os titulares das ações.

Vê-se, portanto, que, a proposta do dia 9/11/2016, ao contrário do que afirmado, não continha os elementos nucleares do negócio que veio a ser celebrado no posteriormente. Sob essa perspectiva, chama a atenção o fato de ANTÔNIO CARLOS e LEÃO buscarem a prevalência dessa mencionada proposta em uma determinada parte, mas não em relação às demais.

Afinal, se a tese jurídica defendida é a de que a proposta deveria prevalecer sobre o contrato definitivo, eles deveriam, por coerência, perseguir a eficácia da proposta em sua integralidade, e não por capítulos. Em outros termos, deveriam pedir, por exemplo, que a compra e venda recaísse sobre o próprio estabelecimento comercial, e não sobre as ações da ML.

Mas ainda que se pudesse admitir que os elementos nucleares do negócio definitivo estivessem já indicados na proposta inicial e ainda que se pudesse perdoar o comportamento contraditório de ANTÔNIO CARLOS e LEÃO, nem mesmo assim, o recurso especial poderia ser provido.

Isso porque, e esse é fundamento mais importante, a destacada eficácia vinculante da proposta não se sobrepõe à autonomia da vontade das partes.

Como bem ressaltado pelo TJDF, foram as próprias partes negociantes que, depois do acordo inicial, resolveram mudar de ideia e, consensualmente, formalizar um contrato em sentido oposto ao da proposta inicial. Dessa forma, se a vontade livre e esclarecida dos contratantes confluiu em sentido contrário ao do ajuste preliminar, não há mais como conferir eficácia ou exigibilidade a esse ajuste.

Tal desfecho era perfeitamente possível perante o ordenamento jurídico, pois como explica ORLANDO GOMES: *Todo contrato preliminar tem sua causa na preparação de um contrato definitivo, sendo, portanto, seu efeito específico a criação da obrigação de contrai-lo (Contratos. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 59).*

Em outras palavras, o contrato-promessa ou preliminar se reveste de uma função preparatória e instrumental, que, entretanto, poderá vir a ser modificada, conforme o interesse das partes. A propósito bem leciona ANA MARIA CORREIA RODRIGUES PRATA:

*[...] como qualquer contrato, também a promessa pode evidentemente ser modificada por subsequente acordo das partes, a especificidade aqui está em que, sem que tal acordo tenha aparentemente intervindo, os contraentes podem, nos comportamentos solutórios, que em alguma medida são, também eles, comportamentos livres, introduzir as modificações que lhes aprouverem, estejam elas ou não previamente acordadas (**O contrato-promessa e o seu regime civil**. Coimbra: Almeidina. 2001, p. 625).*

Perceba-se que o art. 463 do CC, apontado como violado nas razões do recurso especial, simplesmente autoriza um dos contratantes a exigir do outro a formalização do negócio definitivo com observância do que estipulado no acordo preliminar. Referida exigência apenas se apresenta, por óbvio, quando houver inércia ou recusa na celebração do contrato definitivo. O dispositivo em comento não impede que as partes, por ocasião da celebração do negócio definitivo, de comum acordo, suplantem acordos anteriores e disponham em sentido diverso do que inicialmente planejado, até porque isso seria contrário ao princípio da liberdade contratual.

Confira-se:

*Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive. Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.*

Como bem esclarecem GUSTAVO TEPEDINO, HELOIZA HELENA BARBOZA e MARIA CELINA BODIM DE MORAES, a norma em testilha estabelece apenas a possibilidade de exigir a formalização do contrato.

*O contrato-promessa - outra designação utilizada para denominar o contrato preliminar - pode encerrar uma promessa "firme" ou não. A promessa firme caracteriza-se pelo fato de ser irrevogável e irretratável: não se admite o arrependimento do promitente. Nesta hipótese, têm as partes - na promessa bilateral - ou apenas uma delas (o promissário) - na promessa unilateral - a faculdade de exigir o cumprimento do pactuado, designando um prazo (se tal não tiver sido já disposto no pré-contrato) para que o contrato definitivo seja celebrado (**Código Civil Interpretado**. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 101).*

E se a norma confere aos contratantes uma prerrogativa, é porque não lhes impõe, como parece intuitivo, o exercício dessa mesma prerrogativa.

Em outras palavras, o dispositivo assinalado não obriga a parte interessada

a exigir da outra que formalize o contrato definitivo nos mesmos moldes do ajuste preliminar. Tampouco impede que os negociantes, por oportunidade da celebração do contrato definitivo, estabeleçam, de comum acordo, deveres e obrigações diversos daqueles originariamente intentados.

Com efeito, foi precisamente isso o que ocorreu na hipótese dos autos. As partes convencionaram, inicialmente, que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos trabalhistas seria do adquirente, mas, depois, acertaram que ela seria dos vendedores.

Conforme acertadamente reconhecido pelo TJDF, a liberdade contratual das partes lhes confere amplos poderes para revogar, modificar ou substituir ajustes anteriores. Não importa se esse ajuste foi incorporado em contrato preliminar ou definitivo. A autonomia da vontade da partes pode, em qualquer caso, desconstituir obrigações anteriormente assumidas - **contrarius consensus**.

A exemplo do que sucede com as normas oriundas do Poder Legislativo, igualmente as normas advindas da vontade das partes, também estão sujeitas ao fenômeno da revogação ou derrogação.

Nos termos do art. 2º da LINDB, a lei posterior revoga (ou derroga) a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria. Da mesma forma, o contrato posterior, porque estabelece norma entre as partes, também pode revogar ou derrogar ajuste anterior quando for com ele incompatível ou quando expressamente o declare.

Admitindo-se que o negócio jurídico, por definição, é o ato jurídico praticado pelas partes, sob o signo da autonomia da vontade, com aptidão para criar, extinguir ou modificar relações jurídicas, nada mais natural do que admitir que ele pode incidir sobre uma relação jurídica criada por outro negócio jurídico anterior, modificando seus contornos para liberar as partes das obrigações assumidas anteriormente ou impor-lhes novos compromissos.

É esse, afinal, o fundamento do instituto jurídico do distrato referenciado no art. 472 do CC.

ARAKEN DE ASSIS destaca, a propósito:

*[...] o distrato é o trato em sentido contrário. O art. 472 [do CC] consagra o contrarius consensus. De acordo com Pontes de Miranda, a figura prevista neste dispositivo representa "o **contrato** pelo qual se desfaz a relação jurídica de dívida existente, ou, se a dívida ainda não existe, **contrato** pelo qual se desfaz o vínculo de que irradiariam dívidas futuras". É o contrato pelo qual os figurantes eliminam o vínculo, para o futuro, que anteriormente estabeleceram entre si. (*

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, de sua parte, esclarece que o distrato ou resilição bilateral é *a declaração de vontade das partes contratantes no sentido oposto ao que havia gerado o vínculo. É o contrarius consessus dos romanos, gerando o contrato liberatórios* (**Instituições de Direito Civil**. vol III. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 151).

Da mesma forma, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, citando MESSINEO, preleciona que o distrato é, *em substância um caso de retratação bilateral do contrato que se perfaz mediante um novo contrato (solutório e liberatório) de conteúdo igual e contrário ao do contrato originário e celebrado entre as mesmas partes do contrato que se quer dissolver* (**Direito Civil Brasileiro**. vol III. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 180).

No caso, o acordo de vontades instrumentalizado aos 22/11/2016 revogou parcialmente os termos da avença anterior (perfectibilizada com o aceite da proposta), porque, ao menos quanto à responsabilidade pelo pagamento do passivo trabalhista, dispôs em sentido diametralmente oposto ao que nela se previa.

E para afastar qualquer dúvida nesse sentido, o instrumento do contrato definitivo ainda indicou expressamente que a nova avença substituíra todas as promessas, contratos e acordos anteriores, verbais ou escritos.

Confira-se, a propósito a seguinte passagem do acórdão recorrido:

*Portanto, é inegável que o contrato definitivo, devidamente assinado pelas partes, modulou e especificou concretamente a responsabilidade pelos débitos do empreendimento alienado. Ademais, constou que o contrato agregava todos os termos da negociação entre as partes e substituíra declarações e escritos anteriores. Veja-se a redação do item 9.2:*

**9.2. Acordo completo. Este Contrato constitui todo o entendimento entre as PARTES e substitui todas as garantias, condições, promessas, declarações, contratos e acordos verbais ou escritos, anteriores sobre o objeto deste Contrato.** (e-STJ, fl. 304 - sem destaque no original).

Necessário concluir, portanto, que o novo contrato modificou o ajuste anterior (representado pela proposta aceita), não apenas de forma implícita, mas também de modo expresso.

Pode-se dizer que uma vez firmado o contrato definitivo, aquelas disposições preliminares ficaram "superadas" e que ele passou a ser "fonte exclusiva

da relação contratual" e "se presume seja a única regulamentação da relação por elas [as partes] desejada". Nesse sentido, vale citar preciosa lição de CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA:

*No caso decorrente do contrato preliminar, seu adimplemento tem a peculiaridade de, simultaneamente, extinguir o negócio instrumental e preparatório e gerar o definitivo, o qual corresponde a "um novo acordo de vontades". Esse "novo acordo de vontades" substitui o anterior. ( **Contrato Preliminar - Substituição pelo Contrato Definitivo - Efeitos - Súmula nº 543 do STJ.** In. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil. Belo Horizonte: v. 19.0.201/219, jan/mar 2019)*

Em resumo tem-se o seguinte: **(a)** a proposta de compra e venda formalizada aos 9/11/2016, segundo a versão dos fatos narradas pelas próprias partes e devidamente incorporada no acórdão recorrido, não continha os elementos nucleares do negócio jurídico que veio a ser celebrado no dia 22/11/2016, pois os sujeitos e também o objeto da negociação não eram exatamente os mesmos; **(b)** os recorrentes adotam comportamento incoerente ao sustentarem a exigibilidade da proposta como um todo e pleitearem sua aplicação apenas na parte em que lhes interessa; e **(c)** não é possível conferir eficácia ao contrato preliminar (proposta) em detrimento do definitivo, porque as partes, nessa nova avença, pactuaram obrigações diametralmente opostas e desautorizaram, expressamente, os termos do pacto original.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0366878-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.054.411 / DF

Números Origem: 07204987220218070001 07251758220208070001 7204987220218070001  
7251758220208070001

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO  
RECORRENTE : LEAO - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADVOGADOS : EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242  
ANA CAROLINE TAVARES - DF060943  
RECORRIDO : ELTON SILVA MACHADO ODORICO  
ADVOGADOS : ARINA ESTELA DA SILVA - DF027162  
ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF034670  
BRENDA GOMES FORMIGA - DF068314

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

 2022/0366878-0 - REsp 2054411